



INDICAÇÃO nº 16/2017
PEDIDO DE VISTA SOBRE PARECER DA
COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Sra. Presidente e Ilustres Colegas

Preliminarmente chamo a atenção que a Comissão de Direito Constitucional deveria ter sido ouvida porque deixar a critério dos membros da Comissão da Indicação a possibilidade de encaminhar ou não a Comissão de Direito Constitucional é invalidar a existência dela porque, repito, tudo é fundamentalmente constitucional.

Por via de consequência, as duas indicações deveriam ter passado pela Comissão Constitucional porque envolvem matéria de Direito Civil, Família e Sucessões e princípios constitucionais.

Seria enorme presunção da minha parte, como membro há mais de 40 anos da Comissão Constitucional apresentar Parecer sem ouvir uma voz sequer dos demais membros da dita Comissão, apresentando-me como dono da verdade absoluta, o que não farei.

Entretanto, em poucas linhas, apresento as minhas personais considerações para cumprir a obrigação estatutária, valendo ressaltar que com pouco conhecimento sobre a Lei Especial do Marco Civil da Internet, fui ajudado de maneira fundamental pela nossa ilustre colega Angela Mendes, agradecimento que não poderia deixar de proclamar.

Reitero, inicialmente, a concordância com o Parecer lido pela ilustre colega Helen Orleans da Comissão de Direito Civil que rejeitou ambos os projetos de lei por inconstitucionais.

Quanto à parte de Família e Sucessões chamo primeiro a atenção que sobre a Lei Especial do Marco Civil da Internet o Parecer dedica apenas dois parágrafos, limitando-se na sustentação da defesa dos bens patrimoniais, esquecendo a necessária ordem judicial para acesso a dados privados, como prevista no art. 10, §2 da mesma Lei como explicado no Parecer lido pela ilustre Helen Orleans, garantia de que a privacidade será respeitada.



“Assim sendo, somente o Estado-Juiz nos casos que considerar adequados, poderá substituir o consentimento do usuário-falecido. Esta é uma garantia que mantém a estabilidade e a credibilidade do sistema em consonância com a ordem jurídica vigente e o Estado Democrático”.

No mais o projeto é inconstitucional porque viola o art. 5º, inciso X da Constituição, *verbis*:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”:

E, ainda, o inciso XII do art.5º, da mesma Constituição *verbis*:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”;

Hoje o significado de “*correspondência*” abrange todas as novas tecnologias de informação e comunicação e, ainda, no mesmo artigo existe a palavra “*dados*” que amplia o significado para senhas, arquivos digitais, contas de redes sociais de acesso e utilização da internet, restando, ai, a inviolabilidade e o sigilo.

“A Lei Especial 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da internet, preenchendo lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro inerente as novas Tecnologias de Informação e da Comunicação (as chamadas TIC’s)”.

“Dessa forma a Lei 12.965 passou a regular especialmente, objetivando promover o amplo acesso de todos à internet (art.4º, I) cuja efetividade encontra apoio no princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais do usuário (art. 3º, II e III). São dois dispositivos que caminham em conjunto para impedir que a lei se torne morta. A realidade virtual necessita da garantia do sigilo sem a qual a modernidade tecnológica estaria ameaçada.”